

Conselho Federal de Educação Física

Resoluções

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2017.

Resolução CONFEF nº 343/2017

Institui o I Programa de Recuperação de Créditos 2017/2018 no âmbito do Sistema CONFEF/CREFs, destinado à regularização dos débitos das Pessoas Físicas e Jurídicas registradas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõe o inciso IX, do art. 43;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 9.696 de 1º de setembro de 1998;

CONSIDERANDO o disposto no inciso I do art. 26 do Estatuto do CONFEF (Resolução CONFEF nº 206/2010);

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo 2º do artigo 6º da Lei nº 12.514/2011, que expressamente autoriza os Conselhos Federais de Profissões Regulamentadas a estabelecerem regras de recuperação de créditos;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CONFEF nº 316/2016, que dispõe sobre os procedimentos de cobrança administrativa, judicial e inscrição de

débitos na Dívida Ativa dos Conselhos Federal e Regionais de Educação Física;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a implantação de Programa de Recuperação de Créditos no âmbito do Sistema CONFEF/CREFs para que os Conselhos Regionais possam adotar medidas administrativas e judiciais com o objetivo de reverter o quadro de inadimplência tanto em acordos administrativos como em audiências de conciliação, mediante a proposição de acordos relativos à recuperação de créditos;

CONSIDERANDO as solicitações encaminhadas ao CONFEF pelos Conselhos Regionais de Educação Física requerendo a instituição e implementação de Programa de Recuperação Fiscal;

CONSIDERANDO a decisão do Plenário do CONFEF, em Reunião Ordinária realizada no dia 06 de outubro de 2017;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DO PROGRAMA

Art. 1º - É instituído o I Programa de Recuperação de Créditos 2017/2018 do Sistema CONFEF/CREFs, com vigência até 30 de junho de 2018, destinado a promover a regularização dos créditos decorrentes de débitos dos Profissionais de Educação Física e Pessoas Jurídicas registrados, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, decorrente de:

I – anuidades vencidas até 31 de dezembro de 2016;

II – multas aplicadas:

- III parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.
- § 1º O disposto neste artigo não se aplica aos débitos de anuidades referentes ao ano de 2017 em diante.
- § 2º À exceção do parcelamento das anuidades do ano em curso, a opção pelo I Programa de Recuperação de Créditos 2017/2018, exclui a concessão de qualquer outra forma de parcelamento, extinguindo os parcelamentos anteriormente concedidos, admitida a transferência de seus saldos para a modalidade desta Resolução.
- § 3º Findo o prazo mencionado no caput deste artigo para o I Programa de Recuperação de Créditos 2017/2018, as regras de parcelamento estipuladas nesta resolução perderão a eficácia.
- Art. 2º A adesão ao I Programa de Recuperação de Créditos 2017/2018 fica a critério dos Conselhos Regionais de Educação Física, mediante a adesão ou edição de Resolução própria, observados os ditames desta Resolução.

Parágrafo único - Os Conselhos Regionais de Educação Física que aderirem ao I Programa de Recuperação de Créditos 2017/2018 ficam autorizados a promover conciliações administrativas e judiciais nas condições estipuladas nesta Resolução.

Art. 3º - O ingresso no I Programa de Recuperação de Créditos 2017/2018 dar-se-á por opção escrita do Profissional de Educação Física e/ou Pessoa Jurídica até o dia 29 de junho de 2018, sendo necessária a formalização de Termo Administrativo de Confissão e Negociação de Dívida, nos termos do Anexo I desta Resolução.

CAPÍTULO II DOS PARCELAMENTOS

Seção I DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS PARCELAMENTOS

Art. 4º - Os débitos dos Profissionais de Educação Física e/ou das Pessoas Jurídicas registradas no Sistema CONFEF/CREFs, observadas as condições de adesão ao Programa estabelecidas no artigo 1º desta Resolução, serão consolidados na data do requerimento e divididos pelo número de parcelas pactuadas entre as partes, respeitado o máximo de 24 (vinte e quatro) parcelas, devendo cada parcela ter, no

mínimo, o valor de R\$ 100,00 (cem reais) para Profissionais de Educação Física e de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para Pessoas Jurídicas.

- Art. 5º A opção pelo I Programa de Recuperação de Créditos 2017/2018, descrita no art. 3º desta Resolução, sujeita os Profissionais de Educação Física e/ou Pessoas Jurídicas a:
- I confissão irrevogável e irretratável dos débitos existentes:
- II aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;
- IV atualização anual do cadastro junto ao respectivo CREF, mediante apresentação de cópia de comprovante de residência do mês corrente, declaração de endereço da instituição empregadora, telefones para contato e endereço eletrônico.
- Art. 6º O Profissional de Educação Física e/ou Pessoa Jurídica optante pelo I Programa de Recuperação de Créditos 2017/2018 será dele excluído, mediante ato do respectivo CREF, em razão de inadimplência por 02 (dois) meses consecutivos ou 04 (quatro) meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidas pelo Programa.
- § 1º A exclusão do Profissional de Educação Física e/ou da Pessoa Jurídica do REFIS Educação Física 2017/2018 implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.
- § 2º Na hipótese da preexistência de Execução Fiscal a exclusão do I Programa de Recuperação de Créditos 2017/2018 acarretará no prosseguimento da medida judicial.
- § 3º A exclusão do Programa produzirá efeitos a partir do mês subsequente àquele em que for cientificado o Profissional de Educação Física e/ou Pessoa Jurídica.
- § 4º Os Profissionais de Educação Física e/ou Pessoas Jurídicas que, inconformadas com a sua exclusão do Programa, desejarem solicitar o restabelecimento do I Programa de Recuperação de Créditos 2017/2018, poderão fazê-lo de forma fundamentada, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência do ato de exclusão, que deverá ser decidido pelo respectivo CREF.
- Art. 7º A certidão positiva com efeito de negativa, emitida durante a vigência do parcelamento pelo I Programa de Recuperação de Créditos 2017/2018, deverá conter prazo de validade até o vencimento da próxima parcela, podendo o CREF revalidá-la, sucessivamente, durante o exercício, tudo conforme o modelo constante no Anexo II desta Resolução.

Seção II DO PARCELAMENTO DOS DÉBITOS

Art. 8º - Os débitos existentes em nome do Profissional de Educação Física e/ou da Pessoa Jurídica serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no I Programa de Recuperação de Créditos 2017/2018 e poderão ser:

I – parcelados até o número máximo de 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas;

II – reduzidos progressivamente os encargos moratórios de acordo com o número de parcelas na seguinte proporção:

Quantidade de Parcelas	Desconto Multa	Desconto Juros
ÚNICA	100%	100%
2 a 6	80%	80%
7 a 12	60%	60%
13 a 18	40%	40%
19 a 24	20%	20%

- § 1º À exceção dos débitos das anuidades do ano de 2017 em diante, a consolidação abrangerá todos os débitos descritos no art. 1º desta Resolução existentes em nome do Profissional de Educação Física e/ou da Pessoa Jurídica, e deverá ser paga em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis preferencialmente no dia aprazado pelo mesmo.
- § 2º Salvo negociação diversa com o respectivo CREF, a primeira parcela será preferencialmente quitada no mesmo dia da assinatura do termo de adesão.
- § 3º Após o vencimento incidirá sobre o valor da parcela multa de 2% (dois por cento), além do juro de mora de 0,03% (zero vírgula zero três por cento) ao dia, acrescido de correção monetária com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo I.P.C.A.
- § 4º O Profissional de Educação Física e/ou Pessoa Jurídica em dia com o parcelamento poderá, a qualquer tempo, amortizar o seu saldo devedor mediante o pagamento antecipado de parcelas, com a observância da tabela de redução progressiva de que trata o inciso II do caput deste artigo.
- Art. 9º Em relação aos débitos em fase de execução fiscal poderá haver transação (negociação) quando da realização de audiência de conciliação, quando o Profissional de Educação Física e/ou Pessoa Jurídica e o CREF acordarão a melhor forma de solucionar a questão. § 1º Na hipótese deste artigo, a critério do CREF, fica autorizado o desconto sobre o valor da dívida na forma estabelecida pelo inciso II do caput do art. 8º desta Resolução.
- § 2º Aos CREFs caberá indicar representante legal responsável por firmar acordos e transacionar (negociar) nas audiências de conciliação.
- § 3º Caso haja honorários de sucumbência, estes serão calculados sobre o valor fixado na negociação e a critério do respectivo CREF poderão ser dispensados como forma de viabilizar a transação, nos termos dos precedentes do Tribunal de Contas da União e Jurisprudência pacificada.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 10 Os CREFs deverão envidar todos os esforços necessários para promover ampla divulgação do presente programa de regularização de débitos dos Profissionais de Educação Física e /ou das Pessoas Jurídicas.
- Art. 11 A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as demais disposições em contrário.

Publicado no DOU nº 202, de 20/10/2017 – Seção 1 – fls. 356

ANEXO I - TERMO ADMINISTRATIVO DE CONFISSÃO E NEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA

O Conse	elho R	egiona	al de E	ducaç	cão Física da	(Presidente	ou pessoa por	ele des	signada),	e o(a) F	TO, neste ato representado por Profissional de Educação Física
inscrito		CDE	sob		n0	(Pessoa Fís	sica), nacionalid	ade, esta	ado civil,	portador	de identidade nº CREF
inscrito						, resident	trada no Sistem	auo a a CONFEI	CREFs se	ob o nº _	OU a Pessoa Jurídica , inscrita no CNPJ
sob o n	2				, neste ato r	epresentada p	or seu represen	tante leg	al,		, nacionalidade, estado niciliado a,
doravar	rtado ite de	r de II nomin	dentida ado C	ade n ONFIT	≚ CREF, FNTF. com ba	inscrito no C se no § 2º do	.PF sob o nº ∟art. 6º da Lei⊐	nº 12.51₄	_, resider 4/2011. a	nte e don Lue expre	niciliado a, ssamente autoriza os Conselhos
Federai:	s das f	Profiss	ões Re	gulam	ientadas a pror	moverem recu _l	peração de créd	itos e na	Resolução	CONFER	nº 343/2017 que dispõe sobre o
			peraçã	io de (Créditos do Sis	tema CONFEF/	CREFs 2017/201	18, CELEE	BRAM a pi	resente n	egociação de dívida mediante os
seguint	es terr	nos:									
CLÁUSU	I A PR	IMFIR	A - O(A	4) COI	NEITENTE acim	na identificado	sem ânimo de	novacão	reconhe	ce e conf	essa que deve ao CONFICTO, em
decorrê	ncia	dos d	ébitos	refe	rentes às anu	iidades dos e	exercícios			(indic	ar os exercícios) e/ou multas zação monetária, juros e multas,
com a s					n o montante d	le R\$	_ (valor por ext	enso), ne	ela incluíd	los atualiz	:ação monetária, juros e multas,
com a s	cgaiin	ic disci	illillila	çao.			1			1	ı
					Origem /	Natureza da	Valor	Multa	Juros	Total	
					Di	ívida	Originário R\$				
					Anuidade						
					Multa por Infração)					
					Multa de Eleição						
art. 8° c	la Res	olução	CONF	EF nº		juros e as mult	tas do montante				ormar), em conformidade com o a dívida, para fins de negociação,
					Origem /	Natureza da	Valor				
						ívida	Originário R\$	Multa	Juros	Total	
							Originario K3				
					Anuidade						
					Multa por Infração	,					
					Multa de Eleição						
Parágra	fo úni	co – Te	endo e	m vist	a o disposto ne	esta cláusula, a	dívida total neg	ociada é	estipulad	a em R\$ _	(valor por extenso).
a) Integ	ralme	nte, ne	esta da	ta, ou	na data de	/ / ; (n	EGOCIAÇÃO dev o caso de pagan	nento à v	ista)		
b) Em x: (ou indi	x (xxx) car a (parce data) e	las me as sul	nsais bsequ	e consecutivas entes sempre r	no valor de Rรุ าo dia, a	\$ partir do mês de	(val e	or por ex	tenso), ve do an	encendo-se a primeira nesta data o (no caso de pagamento
parcela CLÁUSU		JARTA	- Fica	conve	ncionado que o	o não pagame	nto pelo CONFIT	ENTE de	02 (dois)	meses co	nsecutivos ou 04 (quatro) meses
alternac	dos, o	que	primei	ro oc	orrer, nos ven	cimentos estip	oulados, exclusã	io do me	esmo do	I Progran	na de Recuperação de Créditos eclara pleno conhecedor.
CLÁUSU	LA QU	JINTA	- A ass	inatur	a do presente l	Γermo pelo CO	NFITENTE impoi	rta em co	nfissão de	efinitiva e	irretratável do débito.
							or forma do dire , coação e simul		arando as	partes se	erem verdadeiras às declarações
CLÁUSU	LA SÉ	TIMA	- Fica	eleito	o foro da Justi	iça Federal de	XXXX para dirir	nir event	uais dúvi	das ou qu	uestões decorrentes do presente

instrumento de confissão e reconhecimento de dívida. Todavia, o CONFICTO, a seu critério, poderá optar como foro, o domicílio do(a)

E, por estarem assim, justos e contratados, firmam o presente em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas

CONFITENTE, salvo se já em trâmite execução fiscal suspensa em face do presente.

abaixo.

CONFITANTE	CONFICTO
TESTEMUNHAS:	
Nome: CPF:	Nome: CPF:
ANEXO II – CERTIDÃO POSITIVA	A DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA
(Pessoa Física inscrito no CPF sob o nº , residente	 CREF, certifica que o(a) Profissional de Educação Físic nacionalidade, estado civil, portador de identidade nº CREF domiciliado a OU a Pessoa Jurídic da no Sistema CONEEE/CREEs sob o nº inscrita no CNE
sob o nº, neste ato representada por scivil, portador de identidade nº CREF, inscrito no CPF encontra-se com débito parcelado adimplente, ou seja, com regu	da no Sistema CONFEF/CREFs sob o nº, inscrita no CNP seu representante lega,, nacionalidade, estado sob o nº, residente e domiciliado a Jlaridade na amortização do pacto.
Esta CERTIDÃO tem o mesmo efeito da Certidão Negativa, mas n	ñao plenamente, em virtude de não haver a quitação da dívida parcelada
A falsificação desta CERTIDÃO constitui-se em crime previsto no	Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva sanção penal.
Válido até/(validade até o vencimer	nto da próxima parcela)
	Data
	Presidente 100000/

Local, XX de NONONON de XXXX.